



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO**

**Direta de Inconstitucionalidade**      Processo nº **2170650-22.2018.8.26.0000**

Relator(a): **Márcio Bartoli**

Órgão Julgador: **Órgão Especial**

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Sindicato das Empresas Locadoras de Veículos Automotores do Estado de São Paulo, na qual se impugna a Lei nº 14.332, de 17 de julho de 2012, que *“dispõe sobre a contratação destinada à locação de veículos, que deverá exigir prévio e específico registro dos mesmos no município e dá outras providências.”*. Alega-se, em suma, que o diploma combatido ofende os princípios da isonomia, da livre iniciativa, da livre concorrência e da impessoalidade ao estabelecer que as empresas do setor de locação de automóveis interessadas em contratar com o Poder Público local devem, necessariamente, ter domicílio tributário na municipalidade. Pontua-se que o conteúdo do diploma restringe, indevidamente, o número de participantes nos certames licitatórios realizados no Município de Campinas, causando-lhe prejuízos ao aumentar os custos e diminuir a concorrência. Ressalta-se, ainda, que, em respeito ao teor da legislação combatida, a Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A – SANASA CAMPINAS, publicou, em 25 de julho de 2018, edital de pregão eletrônico cujo objeto é, justamente, a



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos automotores. Requer-se a concessão da liminar, determinando-se a suspensão da legislação combatida (cf. fls. 01/13). Junta-se documentos à inicial (fls. 14/101).

**2. Defiro parcialmente a medida liminar pleiteada apenas**  
para **suspender a vigência da norma impugnada**, por vislumbrar vício de inconstitucionalidade apto a ensejar, a princípio, a concessão da tutela de urgência.

A lei questionada, em juízo sumário, mostra-se ofensiva às regras dos artigos 19, inciso III, e 37, inciso XXI, parte final, da Constituição Federal, c.c. artigos 117 e 144 da Constituição do Estado, sendo que a pretensão autoral encontra respaldo em precedente aparentemente análogo, relativo a julgado oriundo desta Corte<sup>1</sup>, posteriormente ratificado pelo **Supremo Tribunal Federal**<sup>2</sup>, de modo que presente a **probabilidade do direito**.

O **perigo de dano** advindo de eventual demora na suspensão do diploma, por sua vez, restou evidenciado pela possibilidade de que a determinação exarada pela referida norma impacte, desde já, com o vício acima apontado, as contratações do Município, como bem elucidado pelo autor através dos documentos juntados às fls. 52/97, especialmente pela restrição ilustrada às fls. 68.

Neste ponto, ressalta-se que embora esta Relatoria possua entendimento no sentido de que o transcurso de significativo lapso temporal entre a promulgação da norma e seu posterior questionamento na via da ação direta acaba por trazer à tona a ausência do *periculum in mora*, no caso dos autos faz-se clara a

<sup>1</sup> **TJSP**, Direta de Inconstitucionalidade 9025950-43.2009.8.26.0000; Relator: José Santana; Órgão Especial; Data do Julgamento: 15-09-2010; Data de Registro: 26-10-2010.

<sup>2</sup> **STF**, RE 668810 AgR, Relator: Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 30/06/2017, Acórdão Eletrônico Divulgação 09-08-2017 Publicação 10-08-2017.



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conveniência do deferimento da medida, por restar comprovada a **vigência** de edital licitatório, referente à pregão eletrônico, com expressa referência à legislação impugnada, de modo que as peculiaridades do caso tornam claro o iminente risco de dano ao interesse público caso mantida sua eficácia.

Frisa-se, ainda, não se vislumbrar risco de irreversibilidade, uma vez, além de bem demonstrada a probabilidade do direito e o perigo da demora, a suspensão da eficácia da legislação combatida tem potencial apenas para ampliar as possibilidades de contratação da Administração Pública Municipal, direta e indireta, além de evitar que novos certames se baseiem em lei aparentemente inconstitucional, consequências que, a princípio, somente beneficiam o interesse público.

3. Contudo, **indefiro** o requerimento relativo à notificação da SANASA CAMPINAS acerca do deferimento da presente liminar, tendo-se em conta (i) que referida pessoa jurídica não integra nenhum dos polos da presente ação direta, bem como que (ii) o presente feito tem como objeto a análise da constitucionalidade do diploma questionado e não o controle de validade dos atos administrativos a ele relacionados. Caberá ao autor adotar as providências para que a empresa de economia mista municipal tome ciência da presente decisão e adote as medidas cabíveis, sobretudo no que se refere à condução do procedimento licitatório noticiado.

4. Nos termos dos artigos 229 do RITJSP c.c. 6º da Lei nº 9.868/99, comunique-se e requisitem-se informações ao Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara Municipal de Campinas, a respeito da matéria em debate, no prazo de **trinta dias**.

Em seguida, cite-se o Procurador-Geral do Estado, para que, no



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

prazo de **quinze dias**, presente, no que couber, defesa ao texto impugnado, em consonância com os artigos 90, §2º, da Constituição Estadual, e 8º da Lei nº 9.868/99.

Após, abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça para parecer, conforme dispõe o artigo 90, §1º, da Constituição Paulista.

Na sequência, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 17 de agosto de 2018.

Márcio Bartoli

**Relator**